

DISPENSA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 007/2026

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO
RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “**justificativas da escolha**”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato:

(inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência;

(inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias;

(inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção;

(inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa

(inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública.

Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público.

Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias.

Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida

possível. (NIEBUHR, Joel de Menezes.

Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136)

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado.

Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço.

Em análise aos autos do processo, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a vários fornecedores, e assim, obter um valor médio de mercado estimado para balizar a escolha da melhor proposta, mediante solicitação formal de acordo com o Art. 23, §1º, IV, da Lei 14.133/21, tendo as Empresas apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

A apresentação descritiva do objeto e disponibilizada pelas empresas são compatíveis e não apresentam diferenças que venham a influenciar na escolha, ficando estas, vinculadas apenas à verificação do critério do menor preço.

Na escolha do fornecedor é levado em consideração primeiramente a empresa que traz o menor preço ofertado, que tenham histórico na região e que se encontram habilitados para a prestação de serviços requeridos pela Secretaria de Municipal de Saúde, na forma que manda o Art. 72 da Lei 14.133/21.

Por tratar-se de serviços que não oferece uma grande quantidade de fornecedores, foram efetuadas pela equipe de compras, cotações no mercado local de nossa região, levando em consideração a capacidade das empresas em fornecer os serviços de internet dentro das condições e prazos previstos no Termo de Referência e em conformidade do que preconiza o Art. 23, inciso IV da Lei 14.133/2021:

Após analisar as cotações, a empresa **DATANET TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 13.225.154/0001-23** apresentou o valor total de **R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)** para o fornecimento dos itens descritos no TERMO DE REFERENCIA.

Justifica-se a contratação da empresa em razão de ter apresentado, entre aqueles cotados, a **proposta mais vantajosa**, que atendia a todas as necessidades da administração e, cumulativamente, possuía o **menor preço global**.

Nota-se que o valor da contratação é **inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para execução dos serviços**, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, sendo esta a solução adotada para a contratação, conforme TERMO DE REFERENCIA.

Consiera-se ainda que a escolha dos fornecedores se deu em razão da capacidade e histórico de idoneidade de cada empresa fornecedora das cotações de preços, e responsabilidade quanto a garantia e aos prazos de entrega e ciência da importância de fornecer o produto dentro dos

padrões exigidos pela pasta solicitante, para que não haja transtornos que consequentemente possam acarretar em atrasos na oferta dos serviços/fornecimento dos produtos.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 75, inciso II, 14.133/2021, apresentamos a presente Justificativa do preço e da escolha do fornecedor.

Ainda levando em consideração que são serviços que exige uma prestação rápida, e da extrema necessidade para evitar contaminações, a prestação do mencionado serviço é imprescindível para a preservação da saúde de todos e do meio ambiente.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Tocantinópolis, 14 de janeiro de 2026.



Welington Jesus Caetano da Silva
Agente de Contratação